

PARTE II
ATOS DA PRESIDÊNCIA

II.01 - Portarias

Portaria nº 809/N, Em, 01 de março de 1983

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 63 do Parágrafo 3º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Regimento Interno da Fundação, e tendo em vista o que consta do item 4.4 da Portaria nº 748/N, de 18 de fevereiro de 1982, e no resguardo do Patrimônio Indígena,

R E S O L V E:

1. Fixar, para o exercício de 1983, as taxas pelo uso das pastagens e aguadas, no Parque Indígena do Araguaia/PQARA, e baixar as normas seguintes:

1.1 - DE ANIMAIS

1.1.1 - Usuário - (Permanente ou Temporário) Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cabeça ao ano; e

1.1.2 - Trânsito - Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros), por cabeça, com prazo de no máximo 60 (sessenta) dias; após esse prazo, será cobrada a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por cabeça ao mês por fração de mês, que exceda de 05 (cinco) dias.

1.2 - DE INSTALAÇÕES - Área Construída - Cr\$.....

70,00 (setenta cruzeiros) por metro quadrado, ao ano, para quaisquer finalidades; e

1.2.2 - Cerca - Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro linear de cerca construída, ao ano, de qualquer natureza.

2. DA APREENSÃO

2.1 - As apreensões serão feitas por atividades ilegais, de conformidade com a legislação da FUNAI, Código de Caça e Pesca e demais normas pertinentes à matéria;

2.2 - O material apreendido, após lavrado o competente Termo de Apreensão de acordo com o item 2.1, será transportado para a Sede do Parque Indígena do Araguaia/PQARA e entregue ao Administrador do Parque. Quando se tratar de pescado ou caça, será doado à Comunidade Indígena mais próxima;

2.3 - As ocorrências verificadas de acordo com o item 2.1, deverão ser comunicadas ao DGO pelo Administrador do Parque.

3. DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

3.1 - Os pagamentos serão efetuados nas seguintes condições:

3.1.1 - Integralmente, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de notificação, em dinheiro e ou animais (bovinos, equinos ou asininos). Não será permitida a saída de animais da Ilha, sem o devido pagamento; e

3.1.2 - O não cumprimento do prazo constante do item anterior, implicará no pagamento, por parte do devedor, da multa de 10% (dez por cento), por mês ou fração de mês que exceda de 5 (cinco) dias, sobre o valor do débido.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - As receitas e despesas decorrentes deste ato serão contabilizadas à conta da Renda do Patrimônio Indígena- Programa Fiscalização e Arrecadação/PQARA;

4.2 - Quando o pagamento for efetuado em animais, caberá ao Coordenador do Projeto de Bovinocultura/PQARA, proceder o recebimento, a imediata marcação a farrão (FNI), colocar brinco com numeração crescente e transportar para o Retiro do Projeto mais próximo;

4.3 - Todas e quaisquer benfeitorias realizadas pelos usuários, permanentes ou temporários, ficarão automaticamente, incorporadas ao Patrimônio Indígena, não cabendo-lhes nenhuma indenização pecuniária, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 62 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

4.4 - Para o exercício seguinte, os valores serão reajustados e fixados por Portaria desta Presidência, mediante sugestões da ASPLAN.

5 - Revogar ás disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 810/N, Em, 02 de março de 1983

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos,

R E S O L V E:

Estender à Chefe da Casa do Índio do Rio de Janeiro a delegação de competência de que trata a Portaria nº 803/N, de 10.02.83.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 811/N, Em, 04 de março de 1983

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, item VI, art. 8º do Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980, e, considerando a necessidade de maior racionalização e aprimoramento dos programas de estágios da FUNAI,

R E S O L V E:

I - Baixar a presente Portaria, destinada a orientar o estágio de estudantes de ensino superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo na FUNAI, de conformidade com o disposto no Decreto nº 87.497, de 13 de agosto de 1982, Regulamento da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

1. DO ESTÁGIO

1.1 - O estágio tem por objetivo propiciar ao estudante complementação educacional e prática profissional, mediante sua efetiva participação no desenvolvimento dos planos e programas de trabalho afetos à FUNAI onde se realizará o estágio.

1.2 - Destina-se o estágio, exclusivamente, a estudantes de instituições de ensino superior e profissionalizante de 2º grau oficiais ou reconhecidas, que estejam, comprovadamente, frequentando os dois últimos períodos do respectivo curso.

1.2.1 - Para efeito do disposto nesse item, não serão considerados cursos superiores a nível de pós-graduação.